



SABEMOS LIDAR COM OS ANIMAIS? | Professor Romulo Bolivar

www.proenem.com.br

INSTRUÇÃO

A partir da leitura dos textos motivadores seguintes e com base nos conhecimentos construídos ao longo de sua formação, redija texto dissertativo-argumentativo na modalidade escrita formal da língua portuguesa sobre o tema “**SABEMOS LIDAR COM OS ANIMAIS?**”, apresentando proposta de intervenção, que respeite os direitos humanos. Selecione, organize e relacione, de forma coerente e coesa, argumentos e fatos para defesa de seu ponto de vista.

TEXTO 1

Legislação - Decreto lei N° 24.645, de julho de 1934

O Decreto Nº 24.645/34 prevê pena para todo aquele que incorrer em seu artigo 3º, item V, “abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária”.

Confira abaixo a lei na íntegra:

O chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.º - Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

Art. 2.º - Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de Cr\$. e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinqüente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

§ 1º - A critério da autoridade que verificar a infração da presente lei, será imposta qualquer das penalidades acima estatuídas, ou ambas.

§ 2º - A pena a aplicar dependerá da gravidade do delito, a juízo da autoridade.

§ 3º - Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

Art. 3.º - Consideram-se maus tratos:

I - Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II - Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III - Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV - Golpear, ferir ou mutilar voluntariamente qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

V - Abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI - Não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;

VII - Abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

VIII - Atrelar num mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com suínos, com muares ou com asinos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie;

IX - Atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos;

X - Utilizar em serviço animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado sendo que este último caso somente se aplica a localidades com ruas calçadas;

XI - Acoitar, golpear ou castigar por qualquer forma a um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo para levantar-se;

XII - Descer ladeiras com veículos de reação animal sem a utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

XIII - Deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de arreo;

XIV - Conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boléia fixa e arreios apropriados, como tesouras, pontas de guia e retranca;

XV - Prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros;

XVI - Fazer viajar um animal a pé mais de dez quilômetros sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de seis horas contínuas, sem água e alimento;

XVII - Conservar animais embarcados por mais de doze horas sem água e alimento, devendo as empresas de transporte providenciar, sobre as necessárias modificações no seu material, dentro de doze meses a partir desta lei;

XVIII - Conduzir animais por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

XIX - Transportar animais em cestos, gaiolas, ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro do animal.

XX - Encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água ou alimento por mais de doze horas;

XXI - Deixar sem ordenhar as vacas por mais de vinte e quatro horas, quando utilizadas na exploração de leite;

XXII - Ter animal encerrado juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

XXIII - Ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidade relativas;

XXIV - Expor nos mercados e outros locais de venda, por mais de doze horas, aves em gaiolas, sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;

XXV - Engordar aves mecanicamente;

XXVI - Despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros;

XXVII - Ministrando ensino a animais com maus tratos físicos;

XXVIII - Exercitar tiro ao alvo sobre pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;

XXIX - Realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;

XXX - Arrojar aves e outros animais nas caças e espetáculos exibidos para tirar sorte ou realizar acrobacias;

XXXI - Transportar, negociar ou caçar em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações para fins científicos, consignadas em lei anterior.

Art. 4. - Só é permitida a tração animal de veículo ou instrumentos agrícolas e industriais, por animais das espécies equina, bovina, muar e asina;

Art. 5. - Nos veículos de duas rodas de tração animal, é obrigatório o uso de escora ou suporte fixado por dobradiça, tanto na parte dianteira como na parte traseira, por forma a evitar que, quando o veículo esteja parado, o peso da carga recaia sobre o animal e também para os efeitos em sentido contrário, quando o peso da carga for na parte traseira do veículo.

Art. 6. - Nas cidades e povoados, os veículos a tração animal terão tímpano ou outros sinais de alarme e, acionáveis pelo condutor, sendo proibido o uso de guisos, chocalhos ou campainhas ligados aos arreios ou aos veículos para produzirem ruído constante.

Art. 7. - A carga, por veículo, para um determinado número de animais, deverá ser fixada pelas Municipalidades, obedecendo ao estado das vias públicas e declives das mesmas, peso e espécie veículo, fazendo constar nas respectivas licenças a tara e a carga útil.

Art. 8. - Consideram-se castigos violentos, sujeitos ao dobro das penas cominadas na presente lei, castigar o animal na cabeça, baixo ventre ou pernas.

Art. 9. - Tornar-se-á efetiva a penalidade, em qualquer caso sem prejuízo de fazer-se cessar o mau trato à custa dos declarados responsáveis.

Art. 10. - São solidariamente passíveis de multa e prisão, os proprietários de animais e os que tenham sob sua guarda ou uso, desde que consentam a seus prepostos, atos não permitidos na presente lei.

Art. 11. - Em qualquer caso será legítima, para garantia da multa ou multas, a apreensão do veículo ou de ambos.

Art. 12. - As penas pecuniárias serão aplicadas pela polícia ou municipal e as penas de prisão da alçada das autoridades judiciárias.

Art. 13. - As penas desta lei aplicar-se-ão a todo aquele que infligir maus tratos ou eliminar um animal, sem provar que foi este acometido ou que se trata de animal feroz ou atacado de moléstia peirgosa.

Art. 14. - A autoridade que tomar conhecimento de qualquer infração desta lei poderá ordenar o confisco do animal, nos casos de reincidência.

§ 1º - O animal apreendido, se próprio para consumo, será entregue à instituição de beneficência, e, em caso contrário, será promovida a sua venda em benefício de instituições de assistência social;

§ 2º - Se o animal apreendido for impróprio para o consumo e estiver em condições de não mais prestar serviços, será abatido.

Art. 15. - Em todos os casos de reincidência ou quando os maus tratos venham a determinar a morte do animal, ou produzir mutilação de qualquer de seus órgãos ou membros, tanto a pena de multa como a de prisão serão aplicadas em dobro.

■
■
■
■
■
■

Art. 16. - As autoridades federais, estaduais e municipais prestarão aos membros das sociedades protetoras de animais a cooperação necessária para fazer cumprir a presente lei.

Art. 17 - A palavra animal, da presente lei, compreende todo ser irracional, quadrúpede, ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos.

Art. 18 - A presente lei entrará em vigor imediatamente, independente de regulamentação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de Julho de 1934, 1132. da independência de 1934, 113ª da independência e 46ª da República.

Getúlio Vargas

Juarez do Nascimento Fernandes Távora

Publicado no Diário Oficial, Suplemento ao número 162, de 14 de julho de 1934.

Como transportar animais de estimação em aviões



Você está planejando levar seu pet para viajar consigo mas não sabe como transportar animais de estimação em aviões? Neste artigo podemos ajudá-lo! Transportar nossos amiguinhos nesse meio de transporte exige muitos cuidados e procedimentos que devem ser devidamente cumpridos, caso contrário estaremos colocando em risco a saúde e segurança deles. Uma visita prévia ao veterinário é aconselhada, e para que fique conhecendo as dicas que temos para si acerca de viajar de avião com seu pet, continue lendo!



Visita ao veterinário

Quando você decide viajar de avião com seu pet, não deixe de agendar uma visita prévia ao veterinário. Esse procedimento é essencial para que seja feita uma avaliação do estado de saúde do animal, obtenção de aconselhamento e administração de vacinas. A vacina antirrábica (para gatos e cachorros), por exemplo, é obrigatória para viajar e deve ser aplicada há mais de 30 dias e há menos de um ano do embarque.

Imagem: paposentreamigas.blogspot.pt

Caixa de transporte

Para que o seu animal viaje em segurança, o container no qual ele é transportado deve cumprir com os seguintes requisitos exigidos pela maioria das companhias aéreas:

- Ser providenciada pelo cliente;
- Ser feito de um material rígido e resistente, em fibra ou plástico;
- No caso de se tratar de uma mala flexível: ser de um material impermeável e ter hastes internas de metal que reforcem a estrutura;
- Apresentar aberturas que permitam a circulação de ar mas que impeçam um ataque do animal a quem pega na caixa;
- A dimensão interna deve ser proporcional ao tamanho do animal, de forma a que ele consiga se colocar de pé e realizar um giro em volta de si mesmo (360º);
- O fecho deve ser seguro evitando que a caixa se abra com facilidade;
- A superfície deve ser revestida com um material absorvente que evite o vazamento de urina durante a viagem;
- Deve ser apresentada no embarque devidamente limpa e desinfetada.

Mesmo tendo conhecimento dos requisitos acima, aconselhamos que se informe junto da companhia aérea acerca de outras exigências, pois algumas apresentam medidas específicas para a dimensão da caixa (por exemplo: a TAM apenas permite que caixas com 6cm de comprimento x 33cm de largura x 25cm de altura viagem na cabine de passageiros).



Imagem: dasmariasblog.com

Condições das companhias aéreas

As companhias aéreas apresentam um número limite de animais que podem transportar em cada viagem, pelo que um reserva prévia deve ser realizada. As tarifas adicionais são calculadas com base no peso dele junto com a caixa de transporte e no preço cheio da passagem.

O animal em questão deve ter mais de 3 meses de idade para viajar. Se sua idade for inferior, será necessária uma autorização por parte do veterinário.

Na hora de decidir se o pet viaja na cabine de passageiros ou no porão de cargas, é calculado o peso do animal junto com o da caixa de transporte. Na Azul e Avianca, por exemplo, animais até 5 kg podem viajar junto com os passageiros e na TAM o limite máximo é de 10 kg; informe-se das condições junto da companhia com a qual irá viajar.

Em relação às raças de cachorros e gatos, saiba que as de focinho curto (tais como Pug, Pit Bull, Persa e Himalaio) poderão ser impedidas de viajar devido a variações de temperatura e de pressão atmosférica e, em alguns casos, será necessário que o cachorro use focinheira nas dependências do aeroporto e durante o voo.



Imagem: lili-gata.blogspot.pt

Documentos necessários

Para que a viagem do seu pet seja autorizada, além de cumprir com os requisitos aplicados à caixa de transporte, é necessário que apresente os seguintes documentos obrigatórios para a maioria das companhias aéreas:

- Carteira de vacinação atualizada (com a devida vacina múltipla e antirrábica);
- Atestado de saúde comprovando que o animal se encontra em boas condições para viajar;
- Formulário de responsabilidade (a preencher no embarque);

- Certificado Zoo Sanitário Internacional (CZI), obtido mediante agendamento de consulta com um veterinário do Ministério da Agricultura presente em aeroportos internacionais - apenas aplicável em voos internacionais;
- Autorização de viagem emitida pelo IBAMA - apenas aplicável para animais silvestres;

Em todo o caso é aconselhado se informar junto do Ministério da Agricultura acerca de outros documentos e requisitos necessários para a entrada de animais domésticos em determinado estado ou país. Por exemplo: Fernando de Noronha exige uma Autorização de Entrada de Animais na ilha; cachorros ou gatos que viajam no interior da União Europeia devem estar identificados com microchip eletrônico e possuir um passaporte europeu; o Japão também exige microchip.



Imagem: petsitebrasil.com.br

Preparação do animal



Imagem: probem.org

As viagens, quando não frequentes, não sinônimo de instabilidade e estresse para os animais, sobretudo para os gatos. Por esta razão é necessário cumprir com alguns preparativos simples que garantem a comodidade e segurança do seu pet.

São aconselhados voos curtos, realizados à noite e sem conexões. Para evitar enjojo e vômito, o animal deve ser mantido em jejum de comida 6-8 horas antes do voo e de água até 3 horas antes. Após a viagem o animal pode

apresentar diarreia e falta de apetite.

Embarque no avião com o animal devidamente limpo e durante a viagem, caso exista possibilidade, ofereça alguma comida e água fresca ao seu animal.